

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA.

Referência: Pregão Eletrônico SRP 5/2022- UASG 201057.

Processo Administrativo nº 19973.108430/2020-51.

**Objeto:** “Registro de preços para eventual contratação de serviços na área de prevenção contra incêndio e pânico, abandono de edificação, o desenvolvimento e manutenção de boas práticas e métodos preventivos para segurança do trabalho nas dependências da Contratante situadas no Distrito Federal, por meio de fornecimento e atuação de Brigada de Incêndio Particular (Bombeiro Civil) devidamente constituída, certificada e capacitada, e fornecimento de materiais e equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e Anexos”.

**MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.557.452/0001-43, estabelecida na Rua 25 Sul, Lote 30, Bloco A, Salas 111, 113, 114, 115 e 116, Edifício *Park Style*, Águas Claras, Brasília/DF, CEP: 71927-180, neste ato devidamente representada por sua CEO – Bruna Lívia Costa Reis, vem, à presença de Vossa Senhoria, desejando promover a conservação e ressalva de seus direitos, bem como manifestar intenção de modo formal e prevenir responsabilidade, de acordo com o Artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil e Itens 24.1 e 24.2, do Edital, apresentar sua

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referente ao Pregão Eletrônico SRP 5/2022- UASG 201057 e Processo Administrativo nº: 19973.108430/2020-51, o qual aduz nos seguintes termos de fato e de direito.

Página | 1

## I. TEMPESTIVIDADE

1. Em conformidade com o Artigo 24, *caput* do Decreto 10.024/2019 e Item 24.1 do Edital *in voga*, tempestiva é a presente manifestação certa vez que protocolada no dia 6 de Maio de 2022.

## II. MÉRITO

2. Douts Pregoeiros, o Edital em questão possui erro essencial quanto a capacidade técnica exigida, sendo contrário ao previsto pelo TCU e jurisprudência majoritária.

3. A redação do certame determina:

*9.11.3.2. Considerando a essencialidade e relevância dos serviços de brigada de incêndio para a segurança das instalações prediais e sua população fixa e/ou flutuante, será exigida a comprovação de capacidade técnico-operacional, para a certificação de que a licitante tem aptidão para a prestação dos serviços de brigada de incêndio em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

**Neste sentido, deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5/2017. (grifei).**

4. Ocorre que, o objeto do Edital é destinado à cessão de mão de obra, não fazendo-se necessária a comprovação dos atestados técnicos específicos para o objeto do serviço em si, bastando que seja comprovada a aptidão para o gerenciamento da mão de obra, afinal, o foco é a terceirização.

5. Nos termos do Acórdão 553/2016 - TCU, referido na decisão administrativa, concluiu a Corte de Contas que, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.

6. Em tal Acórdão restou destacada a possibilidade de que em situações excepcionais se requeira a comprovação de capacidade técnica específica do objeto da licitação, mas nessa hipótese deveriam ficar expressas as razões que fundamentariam a exigência.

7. Assim sendo, a comprovação da prestação de serviços idênticos ao objeto da licitação é contrária ao foco do certame e mais, limita a quantidade de empresas interessadas na prestação dos serviços.

8. Ora, consoante inciso XXI do Art. 37 da CF/88, *“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações”*, o que certamente foge do foco desta Licitação.

9. Na prática a comprovação da execução dos serviços exigida em Edital deve indicar características semelhantes, que guardem proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, como defendido na decisão administrativa.

10. Não haveria necessidade, portanto, de comprovação da execução específica do objeto do certame, bastando a comprovação da aptidão para gerenciamento de mão de obra.

11. O importante, no caso concreto, tendo em vista o princípio da eficiência na Administração Pública, é restar assegurada a futura e plena execução do contrato.

12. A jurisprudência ratifica que:

*“LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE TÉCNICOS DE BIOTÉRIO. CAPACIDADE TÉCNICA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, “a superveniente adjudicação não importa na perda do objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e*

posterior celebração do contrato". 2. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009. 3. **No tocante à habilitação, exigiu-se, dos proponentes, qualificação técnica para o exercício da atividade de fornecimento de mão-de-obra de Técnico de Biotério, nos termos do Edital: "(...) atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante prestado serviços em características, quantidades e prazos semelhantes com o objeto descrito no Anexo I deste Edital (...)"** 4. **A decisão da Sra. Pregoeira pela habilitação do vencedor lastreou-se em acórdãos do TCU que admitem a comprovação de que a empresa terceirizada seja especializada em gestão de mão-de-obra de serviços semelhantes aos licitados, contudo, os serviços exigidos pela administração não se assemelham àqueles constantes dos atestados apresentados pela empresa prestadora de serviços (contínuo, copeiragem e recepção) para comprovar a habilitação técnica.** (TRF-4 - AC: 50185562620184047100 RS 5018556-26.2018.4.04.7100, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 12/11/2019, TERCEIRA TURMA). Grifamos.

"ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇO TERCEIRIZADO. NATUREZA CONTINUADA DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE ESPECIALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA E NÃO NO SERVIÇO ESPECÍFICO A SER PRESTADO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO PROVIDO. I -A Constituição Federal disciplinou em seu art. 37, XXI, que a compra dos produtos e a contratação de serviços pela Administração Pública deveria ser precedida de procedimento licitatório, em que se fosse assegurada a igualdade de condições, permitindo-se, doutra sorte, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. II -A Lei nº 8.666/93, ao regulamentar a matéria, no plano infraconstitucional, estabeleceu que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-ia à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, sendo comprovada por intermédio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (art. 30, II e § 1º). No mesmo sentido tem-se o art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/2002, que instituiu no

âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão e o art. 14, II, do seu Decreto Regulamentador (Decreto 5.450/2005); III -No caso dos autos, a Recorrente foi inabilitada por decisão do Presidente desta Corte Eleitoral, tendo em conta a apresentação de atestados de capacidade técnica e operacional que, em tese, não guardariam relação de pertinência com o objeto licitado. No entanto, por se tratar de empresa que fornece mão-de-obra, dada a natureza do contrato (prestação continuada), o que deve ser fundamental à Administração é a certificação de que a empresa a ser contratada possui capacidade de gestão de pessoal e não a execução técnica destes, especialmente quando não se trata de cargo com complexidade técnica, caso dos autos. Precedentes do TCU. IV -Recurso Administrativo provido. (TRE-AM - PA: 060042128 MANAUS - AM, Relator: JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES, Data de Julgamento: 05/03/2018, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 13/03/2018, Página 17). Grifamos.

13. Diante da legislação correlata, foi exatamente essa situação posta à análise e enfrentada pelo TCU no Acórdão via 553/2016-Plenário, sob a relatoria do Min, Vital do Rêgo, que ao final concluiu pela comprovação tão somente da aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.

14. Assim sendo, o correto seria a aplicação do período de 3 (três) anos para a demonstração do gerenciamento de serviços. E, em entendendo este Pregoeiro, pela demonstração de no máximo 1 (um) ano de serviços específicos.

### III. DOS PEDIDOS

15. Ante ao retro exposto, **REQUER:**

a) O conhecimento e provimento da presente Impugnação do Pregão Eletrônico SRP 5/2022- UASG 201057 e Processo Administrativo nº: 19973.108430/2020-51, a fim de determinar a alteração do Item 9.11.3.2 e a exclusão da exigência de 3 (três) anos de Capacidade Técnica de Serviços de Brigada de Incêndio/Bombeiro Civil. Como consequência, requer pela aplicação do previsto pelo TCU em Acórdão de nº 744/2015 – 2ª Câmara, fazendo com que a comprovação via Capacidade Técnica limite-se a demonstração pelo Licitantes do

gerenciamento da Cessão de Mão de Obra, com apresentação de atestado de terceirização de mão de obra;

b) Em não sendo de entendimento pela Alínea “a”, requer pela confirmação da capacidade operacional específica de serviços de Bombeiro Civil de no máximo 1 (um) ano;

c) Requer pela suspensão do Edital até que a efetiva análise da presente, sob pena de violar com a isonomia, legalidade e probidade administrativa.

Brasília/DF, 6 de maio de 2022.

BRUNA LIVIA COSTA  
REIS:01479494160

Assinado de forma digital por  
BRUNA LIVIA COSTA  
REIS:01479494160  
Dados: 2022.05.06 17:57:53 -03'00'

**MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**

Por sua CEO – Bruna Livia Costa Reis